

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 07181e20

Exercício Financeiro de 2019

Prefeitura Municipal de **ADUSTINA**

Gestor: **Paulo Sergio Oliveira dos Santos**

Relator Cons. Subst. **Antonio Emanuel**

RECURSO ORDINÁRIO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito **Paulo Sérgio Oliveira dos Santos**, contra o **Parecer Prévio n. 07.181e20¹**, da Relatoria do Cons. Mário Negromonte, que aprovou, com ressalvas, a Prestação de Contas de **Adustina**, exercício de 2019, consignando as seguintes irregularidades:

- * baixa arrecadação de dívida ativa;*
- * orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;*
- * inconsistências contábeis;*
- * ausência de comprovações de incentivo à participação popular, e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento;*
- * publicações intempestivas dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, em inobservância do princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal;*
- * desequilíbrio fiscal;*
- * falhas nas alterações orçamentárias;*
- * as consignadas no Relatório Anual;*
- * não cumprimento da meta projetada do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;*
- * transparência pública.*

Foi aplicada **multa** ao Gestor de **R\$ 5.000,00**, com fulcro nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual n. 06/91, e o **ressarcimento, com recursos pessoais, de R\$ 246.628,87** pela “*inconsistência na instrução de diversos processos de pagamento identificados no Achado n. 000965²*”, em razão da ausência de

1 Julgado na Sessão Eletrônica de 29/04/2021 e publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCM de 05/05/2021.

2 Consignado na Cientificação/Relatório Anual – evento 120.

relatório de atividades”, não comprovando a efetiva prestação de serviços de assessoria e consultoria, em descumprimento ao art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64.

Após sorteio realizado na Sessão Plenária de 17/06/21, nos termos do art. e 117 e 314, § 2º, da Resolução nº 1.392/2019 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas – os autos foram encaminhados para esta Relatoria.

Irresignado, o Prefeito **Paulo Sérgio Oliveira dos Santos** ingressou com Recurso Ordinário, dentro do prazo regimental, solicitando a reforma do Parecer Prévio no sentido de excluir o ressarcimento de **R\$ 246.628,87** e reduzir a multa aplicada, sob a alegação de que *“os serviços foram devidamente prestados”*, apresentando agora documentação referente à execução das despesas relacionadas a 61 processos consignados no Achado n. 000965 da Cientificação/Relatório Anual, a exemplo de: processos de pagamento *“completos”*, relatórios de atividades e declarações expedidas pelo gestor e pelo Controle Interno acerca do fiel cumprimento contratual (eventos ns. 321 a 495 da pasta “Recurso Ordinário da UJ”).

Os autos foram encaminhados à 4ª Divisão de Controle Externo – DCOE em 21/06/2021, que em exame complementar apontou *“após as devidas análises”* que *“os processos de pagamento (...) estão regulares”* (evento 502).

A Procuradora-Geral Camila Vasquez, do Ministério Público de Contas – MPC, diante do exame da 4ª DCOE, que considerou *“regular a instrução dos processos de pagamento arrolados no achado CA.DES.GV.00965”*, opinou pelo **provimento** do Recurso Ordinário e o *“afastamento da imputação de ressarcimento ao erário municipal”* (Manifestação MPC n. 1148/2021).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As Contas da Prefeitura de **Adustina**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio Oliveira dos Santos**, foram **aprovadas com ressalvas**, sendo aplicada multa de **R\$ 5.000,00**, com fulcro nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual n. 06/91, e o ressarcimento de **R\$ 246.628,87**, em razão de *“inconsistência na*

instrução de diversos processos de pagamento identificados no Achado n. 000965” apresentados sem o “relatório de atividades”, não comprovando a efetiva prestação de serviços de assessoria e consultoria.

Inconformado com a decisão, o Prefeito ingressou com Recurso Ordinário, alegando *“que os serviços foram devidamente prestados”*, apresentando documentação (eventos 321 a 495) no sentido de sanar a irregularidade apontada no Parecer Prévio.

Em exame complementar, a 4ª Divisão de Controle Externo – DCOE apontou que os documentos apresentados em sede recursal foram suficientes para afastar o apontamento constante na Cientificação Anual, atestando que os processos de pagamento ora questionados, no montante de **R\$ 246.628,87**, estão regulares:

“Na presente situação, o jurisdicionado apresentou todos os processos de pagamento questionados, bem como os Relatórios de Atividades Desenvolvidas em cada competência, além de uma Declaração expedida pelo Gestor e pelo Controlador Interno Municipal, informando que os respectivos fornecedores cumpriram fielmente as cláusulas previstas em contrato, em respeito à legislação pertinente.

Após as devidas análises, verifica-se que os processos de pagamento ora analisados estão regulares, destacando-se os seguintes pontos: consta nota de liquidação atestando que os serviços foram prestados; consta autorização de pagamento; consta a Nota Fiscal com o “atesto da prestação dos serviços” e o respectivo comprovante de pagamento.” (grifado)

Esta Relatoria, na mesma linha de entendimento do Ministério Público de Contas – MPC, acolhe a análise técnica, que considerou suficientes os documentos apresentados pelo Prefeito em sede recursal para comprovar a efetiva prestação de serviços referentes a 61 processos de **R\$ 246.628,87** relacionados no Achado n. 000965 do Relatório Anual.

3. VOTO

Ante o exposto, com base no art. 88, parágrafo único, da Lei Complementar n. 6/91, votamos pelo **PROVIMENTO** deste Recurso Ordinário, para excluir a inconsistência na instrução de 61 processos de pagamento bem como a determinação de

ressarcimento de **R\$ 246.628,87**, mantendo os demais termos do Parecer Prévio que aprovou com ressalvas as Contas da **Prefeitura de Adustina**, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Paulo Sérgio Oliveira dos Santos**.

Admite-se pelas razões expostas a redução da multa anteriormente aplicada ao **Sr. Paulo Sérgio Oliveira dos Santos** para **R\$ 4.500,00**.

Ciência ao interessado.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 31 de agosto de 2021.

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.